

Proc. CNT=25 589/44

(CNT=302/46)

RF/TV.

Quando o salário fôr pago por diárias tomar-se-á por base para pagamento das férias a média percebida no período correspondente as mesmas.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia de Calçados Bordalo e, como recorridas, Maria Natividade de Faria e outros:

Maria Natividade de Faria e outros reclamaram contra a Companhia de Calçados Bordalo, alegando que, na qualidade de empregados diaristas, tiveram pagas as suas férias na base do salário do ano anterior, tendo, portanto, direito à diferença do que foi pago para o que deveria ser pago, atendendo-se assim a forma prevista na lei (fls.2).

Defendendo-se, disse a reclamada que as férias foram pagas, na conformidade da lei, e apresentou recibos de quitação firmados pelos operários reclamantes (fls. 9-17).

Como medida liminar de defesa, suscitou a reclamada a incompetência da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para tomar conhecimento do dissídio, em razão de ter sido o estabelecimento considerado de interesse militar, mas foi ela rejeitada, de plano, por unanimidade de votos (fls 4).

Julgando o processo, a Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedentes as reclamações apresentadas, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças de férias pleiteadas (fls. 5-6).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Embargada a decisão da referida Junta, pela reclamada, foram os mesmos rejeitados e mantida a decisão recorrida, por estar conforme o direito e a prova dos autos (fls. 26).

Tratando-se de reclamação inferior a Cr\$ 1.000,00, a sentença anterior é de última instância, dela não cabendo recurso para o Conselho Regional.

Dai o presente recurso extraordinário interposto pela Companhia de Calçados Bordalo, de fls. 29-30, com fundamento no -- artº 896, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, bina esta, preliminarmente, fosse o processo convertido em diligência a fim de que fossem intimados os demais reclamantes ou o Sindicato de Classe, para contestar o recurso, por haver, apenas, um só deles ter sido intimado - o de nome Maria Natividade de Faria, e, caso assim não entender o Colendo Conselho, manifestava-se pela incabilidade e improcedência do recurso (fls. 34-35).

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, ser desnecessária a diligência sugerida, por ter sido regulamentarmente intimada uma das co-recorridas, por intermédio do Sindicato de Classe, ciente ficados estariam os demais por força da tutela que lhes dispensa o referido órgão;

CONSIDERANDO mais que o recurso está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO que houve na hipótese, sub iudice, violação do artº 140, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de méritis, que quando o salário for pago por diárias, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias, a que tem direito;

CONSIDERANDO, contudo, que a recorrente tomou por base, para o pagamento das férias o ano anterior;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, enfim, o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria, contra o voto do relator, desprezando a diligência proposta pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, para, de mérito, ainda por maioria, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

Caldeira Neto

Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência.

Marcial Pequeno

Relator "ad-hoc"

Borval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 18/4/46